



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS LOGÍSTICOS

**Dados do Processo**

Número : **10168.001773/2004-96**  
Data de Protocolo : **04/06/2004**  
Documento de Origem : **DOCSN**  
Procedência :  
Assunto : **CONSULTA - COFINS**  
Nome do Interessado : **SINDIPECAS**  
CNPJ : **62.648.555/0001-00**

**Localização Atual**

Órgão Origem : **ARQUIVO GERAL DA GRA-SP**  
Órgão Destino : **ARQUIVO GERAL DA GRA-SP**  
Movimentado em : **09/02/2009**  
Sequencia : **0013**  
RM : **05536**  
Situação : **ARQUIVADO POR 05 ANOS**  
UF : **SP**

[Imprimir](#)[Retornar](#)

**Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - SP  
DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA  
EQUIPE DE COMPENSAÇÃO, RESTITUIÇÃO E RESSARCIMENTO

PROCESSO N.º : 10168.001773/2004-96  
INTERESSADO: SINDIPEÇAS-SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE  
COMPONENTES P/VEÍCULOS AUTOMOTORES  
CNPJ/CPF N.º : 62.648.555/0001-00

ENDEREÇO : AV SANTO AMARO, 1386  
CEP : 04506-001 – JD PAULISTA – SÃO PAULO/SP

**INTIMAÇÃO N.º 2057/2008**

Por este instrumento, fica o contribuinte Intimado a tomar ciência da  
Solução de Consulta n.º 4 – Cosit de 24/01/2008, cópia em anexo.

**Endereço para atendimento:**

Secretaria da Receita Federal  
DERAT/DIORT/ECRER/SP

Rua Luís Coelho, 197 - 7º andar  
Consolação – CEP 01309-001  
São Paulo - SP

**ATENÇÃO:** horário de atendimento das 09h às 13h

MF/SRF/SRRF-3º/DERAT/SP  
DIORT/ECRER  
São Paulo, 04/04/2008

Erotides Aparecida Fabrício  
SUPERVISORA DE EQUIPE - SIPE 63694



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO**

---

<b>Processo nº</b>	10168.001773/2004-96
<b>Solução de Consulta nº</b>	4 - Cosit
<b>Data</b>	24 de janeiro de 2008
<b>Interessado</b>	Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS
<b>CNPJ/CPF</b>	62.648.555/0001-00

---

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS RELACIONADAS NOS ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485, DE 2002. ALÍQUOTA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SEJA FABRICANTE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS RELACIONADOS NO ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002.

Os créditos que poderão ser descontados da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração não-cumulativa, na hipótese de importação, por pessoa jurídica que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da citada Lei; a serem revendidas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores; ou a serem utilizadas como insumo, pelos fabricantes de autopeças dos Anexos I e II da mesma Lei, na produção de produtos relacionados nos referidos anexos; serão determinados com utilização da alíquota de 2,3%.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, arts. 1º e 3º, incisos, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 9º; art. 15, §§ 1º, 3º e 8º; art. 17, inciso III e § 2º; art. 42. IN SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, art. 30, caput, inciso IV, §§ 1º e 2º.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

REGIME DE APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPORTAÇÃO DE AUTOPEÇAS RELACIONADAS NOS

ANEXOS I E II DA LEI Nº 10.485, DE 2002. ALÍQUOTA DE CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO SEJA FABRICANTE DE MÁQUINAS E VEÍCULOS RELACIONADOS NO ART. 1º DA LEI Nº 10.485, DE 2002.

Os créditos que poderão ser descontados da Cofins no regime de apuração não-cumulativa, na hipótese de importação, por pessoa jurídica que não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da citada Lei; a serem revendidas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores; ou a serem utilizadas como insumo, pelos fabricantes de autopeças dos Anexos I e II da mesma Lei, na produção de produtos relacionados nos referidos anexos; serão determinados com utilização da alíquota de 10,8%.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, arts. 1º e 3º, incisos, Anexos I e II; Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º, § 9º; art. 15, §§ 1º, 3º e 8º; art. 17, inciso III e § 2º; art. 42. IN SRF nº 594, de 26 de dezembro de 2005, art. 30, caput, inciso IV, §§ 1º e 2º.

## Relatório

O Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores (SINDIPEÇAS), doravante Consulente, identificado nos termos acima, “organização sindical de representação da categoria econômica da indústria de material automobilístico ou similar, com base em todo o território nacional” (Estatuto, art.1º, fl. 20), em conformidade com a Instrução Normativa (IN) SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002, dirigiu a esta Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) consulta relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins(Gedoc 5685/2006).

2. A Consulente indaga sobre a interpretação do § 2º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no que se refere a alíquota a ser utilizada quando do exercício do direito de crédito pelo pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, no regime de apuração não cumulativa. Questiona se “está correto o entendimento adotado relativamente às alíquotas a utilizar, ou seja, 10,8% para a Cofins e 2,3% para o PIS, na apuração de créditos a tomar sobre os produtos importados listados nos Anexos I e II da Lei 10485/02”.

3. Segundo a Consulente:

- a) "A partir de 01.05.2004 e em decorrência do disposto no art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004, as empresas associadas e as pertencentes ao segmento representado" pela Consulente "que optaram pelo fim do regime monofásico, estão obrigadas a efetuar as importações dos produtos listados nos Anexos I e II da referida Lei nº 10.485/2002, aplicando as alíquotas de 2,3% (dois inteiros e três décimos) de PIS/PASEP e 10,8% (dez inteiros e oito décimos) de COFINS";
- b) "Tendo havido o efetivo recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS na importação, fica autorizado o crédito das referidas contribuições, o qual deve observar o constante do parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.865/2004";
- c) "As empresas filiadas ... interpretam o parágrafo segundo" ... "da seguinte forma: entendem as mesmas, que as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos produtos listados nos anexos I e II da Lei 10.485/2002, são as alíquotas mencionadas nos incisos I e II do parágrafo 9º do art. 8º da mesma Lei 10.865/2004".
- d) "As empresas filiadas ... estão utilizando para fins de crédito das contribuições do PIS/Pasep e COFINS pagas nas importações as alíquotas de 2,3% (dois inteiros e três décimos) de PIS/Pasep e 10,8% (dez inteiros e oito décimos) de COFINS, ... por entender a Consulente e suas filiadas que estas são as únicas alíquotas de venda no mercado interno previstas na legislação.
- e) "Entende, ... , que as alíquotas de 1,65% de PIS/Pasep e 7,6% de COFINS, por serem efetivamente exceção, aplicável somente no caso de vendas às montadoras, como disposto no parágrafo 9º do artigo 8º, da Lei 10.865/2004, não devem ser consideradas como limitadoras para fins de crédito das contribuições pagas nas importações."
4. É o relatório.

## Fundamentos

5. A Lei nº 10.865, de 2004, instituiu a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação. As alíquotas gerais dessas contribuições constam no **caput** do art. 8º da citada Lei, que são 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

*"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e*

*II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação."*

6. Os parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, listam as exceções às alíquotas gerais. Para o caso em exame, cabe transcrever o § 9º, *verbis*:

*"§ 9º Na importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, exceto quando efetuada pela pessoa jurídica fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, as alíquotas são de:*

*I - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e*

*II - 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), para a COFINS-Importação."*

7. Daí se conclui que a importação das autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, efetuadas por pessoa jurídica **fabricante** de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da referida Lei, sujeita-se às alíquotas gerais da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, conforme o item 5.

8. Já no caso de pessoa jurídica que **não seja** fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, as alíquotas aplicáveis na importação de autopeças constantes nos Anexos I e II da citada Lei são as do § 9º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

9. Em decorrência do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderão descontar créditos, observadas as disposições do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004.

10. A fim de determinar o *quantum* a ser utilizado como crédito, para o caso em exame, é necessário entender a disciplina estabelecida no art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004. Os incisos do **caput** desse artigo listam as hipóteses *numerus clausus* que integram a base de cálculo dos créditos, e, entre os parágrafos, encontram-se as alíquotas a serem aplicadas sobre determinados itens da base de cálculo. A regra geral de alíquota de crédito está enunciada no § 3º do referido artigo, *verbis*:

*“§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.”*

11. O § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, ao remeter para o caput do art. 2º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, estabelece como alíquotas gerais 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Entretanto, o § 8º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, enumera determinadas hipóteses que excepcionam a regra geral, e, conseqüentemente, devem observar o art. 17 da mesma Lei. Entre as exceções, transcreve-se o inciso III do § 8º do referido art. 17, *verbis*:

*“§ 8º As pessoas jurídicas importadoras, nas hipóteses de importação de que tratam os incisos a seguir, devem observar as disposições do art. 17 desta Lei:*

*(...)*

*III – produtos do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;”*

12. Segue a redação do inciso III e do § 2º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, a ser observado pelos associados da Consulente:

*Art. 17. As pessoas jurídicas importadoras dos produtos referidos nos §§ 1º a 3º e 5º a 10º do art. 8º desta Lei poderão descontar crédito, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação desses produtos, nas hipóteses:*

*(...)*

*III - do § 9º do art. 8º desta Lei, quando destinados à revenda ou à utilização como insumo na produção de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002;*

(...)

*§ 2º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.*

13. A determinação das alíquotas a serem aplicadas sobre a base de cálculo do crédito relativo à importação das autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, deriva da interpretação do § 2º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004.

14. Segundo a literalidade do § 2º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, as alíquotas mediante as quais devem ser determinados os valores dos créditos, para o caso em exame, deverão ser de mesmo valor que as alíquotas incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, que constam no art 3º da mesma Lei, reproduzido adiante:

*Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação do caput e inclusão dos incisos I e II efetuadas pela Lei nº 10.865/04)*

*I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, nas vendas para fabricante:*

*a) de veículos e máquinas relacionados no art. 1º desta Lei; ou*

*b) de autopeças constantes dos Anexos I e II desta Lei, quando destinadas à fabricação de produtos neles relacionados;*

*II - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, nas vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores.*

(...)

15. Importante também para a interpretação do § 2º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, é o conhecimento do § 1º do art. 15 da mesma Lei, que diz:

*§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.*

16. Assim, o direito ao crédito aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação, na forma dos itens 6 e 8. Portanto, uma interpretação sistemática do 2º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, à luz de seu art. 3º, e em harmonia com o § 1º do art. 15 da mesma Lei, leva a concluir-se que a apuração do crédito, a ser descontado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não-cumulativo, relativo à importação de autopeças, relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, por pessoa jurídica que **não** seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da citada Lei, deverá ser

feita mediante a aplicação, respectivamente, das alíquotas do inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002.

17. **A interpretação do item anterior consta atualmente dos §§ 1º e 2º, do inciso IV e caput do art. 30 da Instrução Normativa nº 594, de 26 de dezembro de 2005, verbis:**

*Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), a Contribuição para o PIS/Pasep incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a comercialização no mercado interno e sobre a importação de:*

(...)

*XI - autopeças relacionadas nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, e alterações posteriores.*

(...)

*Art. 24. Na determinação do valor da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação aplicam-se, sobre a base de cálculo apurada na forma do inciso I do art. 22, as alíquotas de:*

(...)

*IV - 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento) e 10,8% (dez inteiros e oito décimos por cento), respectivamente, no caso das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º.*

(...)

*Art. 29. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, do valor das contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora pode descontar créditos, calculados mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, sobre as bases de cálculo de que tratam os incisos I e II do art. 22, conforme o caso, na hipótese:*

(...)

*Art. 30. Na determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a pagar no regime de não-cumulatividade, do valor das contribuições incidentes sobre a receita bruta decorrente de suas vendas, a pessoa jurídica importadora pode descontar créditos calculados mediante a aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o inciso I do art. 22, das alíquotas de que tratam os incisos I a IV do art. 24, conforme o caso, na hipótese de importação:*

(...)

*IV - das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º.*

*§ 1º Na hipótese de importação das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, destinadas à revenda, quando efetuada por pessoa jurídica fabricante das máquinas e dos veículos do inciso II do caput, os créditos a descontar serão apurados mediante a aplicação das alíquotas referidas no art. 29.*



§ 2º Aplicam-se as disposições deste artigo no caso de importação das autopeças de que trata o inciso XI do art. 1º, destinadas à utilização como insumo na produção de outras autopeças nele referidas.

18. Logo, é claro dos dispositivos transcritos da IN nº 594, de 2005, que os créditos que poderão ser descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não-cumulativa, na hipótese de importação, por pessoa jurídica que **não** seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da citada Lei; a serem revendidas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores; ou a serem utilizadas como insumo, pelos fabricantes de autopeças dos Anexos I e II da mesma Lei, na produção de produtos relacionados nos referidos anexos; serão determinados com utilização das alíquotas de 2,3% e 10,8%.

19. Portanto, o entendimento exposto pela Consulente na letra "c" do item 3 corresponde à interpretação a ser dada ao § 2º do art. 17 da Lei nº 10.865, de 2004, desde que o importador não seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002. No entanto, isso se dá, não por remissão a estes dispositivos, que não há, e sim do fato de que o inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 2002, também as utiliza.

20. Por fim, vale chamar atenção para alegação da letra "a" do item 3 onde a Consulente diz que as empresas associadas e as pertencentes ao segmento representado "optaram pelo fim do regime monofásico". Não houve a possibilidade de optar pelo regime monofásico, este sempre foi de imposição obrigatória a partir da Lei nº 10.485, de 2002.

21. A decorrência do art. 42 da Lei nº 10.865, de 2004, foi a possibilidade de opção antecipada (sem necessidade de aguardar a noventena do § 9º do art. 195 da CF de 1988) pelo regime de apuração não-cumulativa das contribuições para os produtos sujeitos à tributação monofásica, dado que os mesmos permaneciam excluídos da base de cálculo nesse regime e, conseqüentemente, sujeitos à cumulatividade, conforme o inciso IV do § 3º do art. 1º das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, até o início da produção de efeitos da Lei nº 10.865, de 2004, nesse ponto, que obrigou ao regime de apuração não-cumulativa, quando configuradas as condições desse regime.

*"Art. 42. Opcionalmente, as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real que auferirem receitas de venda dos produtos de que tratam os §§ 1º a 3º e 5º a 9º do art. 8º desta Lei poderão adotar, antecipadamente, o regime de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS."*

## Conclusão

22. Diante do exposto, soluciono a presente consulta respondendo à Consulente que os créditos, a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não-cumulativa, na hipótese de importação, por pessoa jurídica que **não** seja fabricante de máquinas e veículos relacionados no art. 1º da Lei nº 10.485, de 2002, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei, para serem revendidas a comerciante atacadista, varejista ou consumidores, ou ainda quando forem revendidas para utilização como insumo, pelos fabricantes de autopeças dos mencionados Anexos, na produção de produtos

relacionados nos mesmos, serão determinados com utilização das alíquotas de 2,3% e 10,8%, respectivamente.

### Ordem de Intimação

Encaminhe-se:

- a) o presente processo à Disit da SRRF08, para ciência à consulente e demais providências cabíveis;
- b) cópia desta Solução de Consulta às Disit das demais regiões fiscais, para ciência;
- c) cópia desta Solução de Consulta às Delegacias de Julgamento, para conhecimento; e
- d) cópia desta Solução de Consulta à Cofis, para conhecimento.

  
ADALTO LACERDA DA SILVA  
Coordenador-Geral da Cosit

MF - SRF - Cosit  
RECEBI O ORIGINAL  
03/06/04

  
Assinatura

SINDIPEÇAS



ABIPEÇAS



EXMO. SR. DR. COORDENADOR GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO DA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.  
MINISTÉRIO DA FAZENDA

O SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES – SINDIPEÇAS, entidade sindical de primeiro grau com base territorial nacional, representante do segmento da indústria de autopeças, estabelecida na cidade de São Paulo, na Avenida Santo Amaro, 1386 - Vila Nova Conceição - 04506-001 - São Paulo/SP – Brasil, telefones: 55 11 3848-4848 e Fax: 55 11 3848-0900, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) n.º 62.648.555/0001-00, vem, na forma de seu Estatuto Social, por meio de seu Presidente Sr. Paulo Roberto Rodrigues Butori, portador da Carteira de Identidade RG n.º 4.591.299-SSP/SP, formular a presente

## CONSULTA

sobre a interpretação do parágrafo 2º, do artigo 17, da Lei 10.865, de 30 de Abril de 2004, no que se refere a alíquota a ser utilizada quando do exercício do direito de crédito das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre importações.

Pg. 1

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ABIPEÇAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS

SP – Matriz  
Av. Santo Amaro, 1386  
04506-001  
São Paulo/SP Brasil  
Tel.: (55 11) 3848-4848

BA  
Rua Edísio Pondé, 342 STEP  
41760-310  
Salvador/BA Brasil  
Tel.: (55 71) 343-1208

DF  
SCS Quadra 01, Bloco I, Ed.  
Central, S.805  
70307-900 Brasília/DF Brasil  
Tel.: (55 61) 226-7776

MG  
Rua Bernardo Guimarães, 63  
6º Pa 30140-080  
Belo Horizonte/MG Brasil  
Tel.: (55 31) 3281-5174

PR  
Av. Cândido de Abreu, 200-  
5º Pa. sl. 502  
80530-902  
Curitiba/PR Brasil

RJ  
Av. Conselheiro Júlio Arp,  
440 28623-000  
Nova Friburgo/RJ Brasil  
Tel.: (55 22) 2526-6452

RS  
Av. Assis Brasil, 8787  
91140-001  
Porto Alegre/RS Brasil  
Tel.: (55 51) 3365-5249

SC  
Rua Araranguá, 397  
83204-310  
Joinville/SC Brasil  
Tel.: (55 47) 451-7802

SINDIPEÇAS



ABIPEÇAS



- (I) Ocorre que, as empresa associadas e as pertencentes ao segmento representado por esta **CONSULENTE** efetuam importações de partes e peças listadas nos Anexos I e II, da Lei no. 10.485, de 03 de Julho de 2002;
- (II) A partir de 01.05.2004 e em decorrência do disposto no artigo 42 da Lei no. 10.865, de 30 de Abril de 2004, as empresas associadas e as pertencentes ao segmento representado por esta **CONSULENTE** que optaram pelo fim do regime monofásico, estão obrigadas a efetuar as importações dos produtos listados nos Anexos I e II da referida Lei no. 10.485/2002, aplicando as alíquotas de 2,3%(dois inteiros e três décimos) de PIS/PASEP e 10,8%(dez inteiros e oito décimos) de COFINS.
- (III) Tendo havido o efetivo recolhimento do PIS/PASEP e da COFINS na importação, fica autorizado o crédito das referidas contribuições, o qual deve observar o constante do parágrafo 2º. do artigo 17, da Lei 10.865/2004, objeto desta consulta, que reza:

“§ 2º. Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação das alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos respectivos produtos, na forma da legislação específica, sobre o valor de que trata o § 3º do art. 15 desta Lei.”  
(grifamos)

- (IV) Ocorre que as empresas filiadas e esta própria **CONSULENTE**, interpretam o parágrafo segundo acima transcrito, da seguinte forma: entendem as mesmas, que as alíquotas das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, incidentes sobre a receita decorrente da venda, no mercado interno, dos

Pg. 2

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ABIPEÇAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS

SP - Matriz  
Av. Santo Amaro, 1366  
04506-001  
São Paulo/SP Brasil  
Tel.: (55 11) 3848-4848

BA  
Rua Edísio Pondé, 342 STIEP  
41760-310  
Salvador/BA Brasil  
Tel.: (55 71) 343-1208

DF  
SCS Quadra 01, Bloco I, Ed.  
Central, S.805  
70307-900 Brasília/DF Brasil  
Tel.: (55 61) 226-7776

MG  
Rua Bernardo Guimarães, 63  
5ª. sl. 502  
Belo Horizonte/MG Brasil  
Tel.: (55 31) 3281-5174

PR  
Av. Cândido de Abreu, 200-  
5ª. sl. 502  
80530-902  
Curitiba/PR Brasil

RJ  
Av. Conselheiro Július Arp,  
440 28623-000  
Nova Friburgo/RJ Brasil  
Tel.: (55 22) 2526-6452

RS  
Av. Assis Brasil, 8787  
91140-001  
Porto Alegre/RS Brasil  
Tel.: (55 51) 3365-5249

SC  
Rua Araranguá, 397  
89204-310  
Joinville/SC Brasil  
Tel.: (55 47) 451-7802

SINDIPEÇAS



ABIPEÇAS



produtos listados nos anexos I e II da Lei 10.485/2002, são as alíquotas mencionadas nos incisos I e II do parágrafo 9º. do artigo 8º. da mesma Lei 10.865/2004.

- (V) Ou seja, as empresas filiadas a esta **CONSULENTE** estão utilizando para fins de crédito das contribuições do PIS/PASEP e COFINS pagas nas importações as alíquotas de 2,3%(dois inteiros e três décimos) de PIS/PASEP e 10,8%(dez inteiros e oito décimos) de COFINS, totalizando 13,1%(treze inteiros e um décimo) de crédito das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, por entender a **CONSULENTE** e suas filiadas que estas são as únicas alíquotas de venda no mercado interno previstas na legislação.
- (VI) Entende, por fim a **CONSULENTE**, que as alíquotas de 1,65% de PIS/PASEP e 7,6% de COFINS, por serem efetivamente exceção, aplicável somente no caso de vendas às montadoras, como disposto no parágrafo 9º, do artigo 8º, da Lei 10.865/2004, não devem ser consideradas como limitadoras para fins de crédito das contribuições pagas nas importações.
- (VII) Isto posto, a **CONSULENTE** pergunta:

- Está correto o entendimento adotado relativamente às alíquotas a utilizar, ou seja, 10,8% para o COFINS e 2,3% para o PIS, na apuração dos créditos a tomar sobre os produtos importados listados nos Anexos I e II da Lei 10485/02 ?

Por último, a **CONSULENTE** declara que:

- a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado, para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;
- b) não está intimada para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

Pg. 3

SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES  
ABIPEÇAS - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS

SP - Matriz  
Av. Santo Amaro, 1386  
04506-001  
São Paulo/SP Brasil  
Tel.: (55 11) 3848-4848

BA  
Rua Edésio Pondé, 342 STIEP  
41760-310  
Salvador/BA Brasil  
Tel.: (55 71) 343-1208

DF  
SCS Quadra 01, Bloco I, Ed.  
Central, S.805  
70307-900 Brasília/DF Brasil  
Tel.: (55 61) 226-7776

MG  
Rua Bernardo Guimarães, 63  
Pra. 30140-080  
Belo Horizonte/MG Brasil  
Tel.: (55 31) 3281-5174

PR  
Av. Cândido de Abreu, 200 -  
5ª. sl. 502  
80530-902  
Curitiba/PR Brasil

RJ  
Av. Conselheiro Júlio Arp,  
440 28623-000  
Nova Friburgo/RJ Brasil  
Tel.: (55 22) 2526-6452

RS  
Av. Assis Brasil, 8787  
91140-001  
Porto Alegre/RS Brasil  
Tel.: (55 51) 3365-5249

SC  
Rua Araranguá, 397  
89204-310  
Joinville/SC Brasil  
Tel.: (55 47) 451-7802

SINDIPEÇAS



ABIPEÇAS



c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

São Paulo, 2 de junho de 2004.

Paulo Roberto Rodrigues Butori

Presidente

SINDIPEÇAS